



Número: **0808365-84.2021.8.15.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Tribunal Pleno**

Órgão julgador: **Des. João Alves da Silva**

Última distribuição : **15/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA (AUTOR)			
SINDICATO DOS TRAB. DA FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA FUNDAC PARAIBA (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11271 727	16/06/2021 11:38	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
Tribunal Pleno
Des. João Alves da Silva

Processo nº: 0808365-84.2021.8.15.0000

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

Assuntos: [Direito de Greve]

AUTOR: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA PARAÍBA

REU: SINDICATO DOS TRAB. DA FUNDACAO DESENVOLVIMENTO DA CRIANCA E DO ADOLESCENTE ALICE DE ALMEIDA FUNDAC PARAIBA

Trata-se de Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve com Pedido de tutela provisória de urgência antecipada movida pelo Estado da Paraíba contra o Sindicato dos Trabalhadores da FUNDAC - SINTAC.

O suscitante alega que os trabalhadores da Carreira Socioeducativa da Paraíba que exercem as suas atividades no Sistema Socioeducativo da Paraíba, através da FUNDAC – Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida”, os quais cuidam em especial da guarda e vigilância das crianças e adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, semiaberto e fechado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, paralisaram suas atividades no dia 15/06/2021, e encontrar-se-ão em movimento de greve, a partir do dia 21 de junho de 2021, cuja articulação e coordenação foi feita pelo SINDICATO DOS TRABALHADORES DA FUNDAC - SINTAC, ora réu, conforme notícia o Ofício nº 09/2021 – SINTAC

Alega ainda que os servidores socioeducativos da FUNDAC – PB desenvolvem atividades intrinsecamente ligadas à preservação dos direitos fundamentais dos jovens acautelados. Afirma que “essa paralisação imporá uma revolta no seio do sistema socioeducativo, uma vez que os jovens em cumprimento de medidas socioeducativas terão seus direitos fundamentais extremamente violados, face à suspensão das atividades escolares, profissionalizantes, de recreação, dentre outras.”

Aduz que “Embora os Servidores da Carreira Socioeducativa da PB não sejam especificamente ligados à Segurança Pública, não se pode desconsiderar que a paralisação desta função poderá ocasionar rebeliões e motins nas Unidades de Internação da FUNDAC, bem como insegurança, revolta e dano aos servidores e adolescentes durante cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto e semiaberto, o que desestabilizará gravemente o Sistema Socioeducativo.”

Aduz ainda que “No caso em tela, deparamo-nos com dois direitos aparentemente conflitantes. De um lado, o direito à greve do servidor público, que, consoante será exposto adiante, recebeu novo tratamento por parte do Colendo Supremo Tribunal Federal. De outra banda, encontra-se o direito difuso da população ao serviço essencial de segurança pública, bem como os direitos fundamentais já explanados das crianças e dos adolescentes erigidos à condição de direito individual fundamental.”



Assevera também sobre a legalidade no corte de ponto ou dedução salarial dos servidores faltosos. Afirma que não se está pedindo a autorização genérica para efetuar a dedução salarial de todo e qualquer servidor ou militar, mas apenas daqueles que, comprovadamente, não voltarem às atividades, caso concedida a tutela de urgência, ficando, de toda forma, assegurado o amplo direito de justificar as razões das eventuais faltas.

Por fim, requer que seja concedida a tutela antecipada, de ordem a determinar a imediata suspensão do exercício da greve ilegalmente deflagrada pela entidade demandada, determinando Vossa Excelência a continuidade do serviço público e proibindo a interrupção das atividades na socioeducação, em razão de greve, sob pena de MULTA DIÁRIA de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor que se presta ao fim de forçar o cumprimento da medida de urgência, a ser cominada a entidade suscitada e a seus respectivos dirigentes, em caráter de solidariedade, assim como se abstenham de deflagrar novo movimento paredista até o julgamento definitivo desta ação, constando que o seu descumprimento autoriza a anotação de faltas e a consequente dedução salarial dos dias não trabalhados.

No mérito, requer a declaração da ilegalidade do movimento paredista.

É o relatório.

DECIDO

Como é sabido, para a concessão de pedido de liminar, faz-se mister a presença dos seus requisitos essenciais, quais sejam, a fundamentação relevante (*fumus boni juris*) e o perigo de lesão grave e de difícil reparação (*periculum in mora*).

Registre-se que, diante do caráter excepcional da medida almejada, deve o requerente, evidenciar a combinação de ambos os pressupostos, sendo insuficiente a sua demonstração parcial.

Neste momento perfunctório, entendo que as alegações do requerente encontram-se com plausibilidade suficiente para o deferimento do pedido liminar formulado.

In casu, o Estado da Paraíba, por meio de sua Procuradoria, alega a existência de um movimento paredista deflagrado por Sindicato dos Trabalhadores da FUNDAC - SINTAC, tendo a data de 15/06/2021 como início das paralisações, que possuem como condão evoluir ao estado de greve.

Inicialmente, vale ressaltar que os trabalhadores da Carreira Socioeducativa da Paraíba, que exercem as suas atividades no Sistema Socioeducativo da Paraíba, através da FUNDAC– Fundação Desenvolvimento da Criança e do Adolescente “Alice Almeida”, os quais cuidam em especial da guarda e vigilância das crianças e adolescentes que cumprem medida socioeducativa em meio aberto, semiaberto e fechado, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, é quem estão encabeçando o referido movimento paredista.



Assim, os servidores socioeducativos da FUNDAC – PB desenvolvem atividades intrinsecamente ligadas à preservação dos direitos fundamentais dos jovens acautelados, além de garantir a segurança da comunidade, já que são menores que cometeram infrações criminosas.

A questão trazida à baila diz respeito ao direito de greve previsto na Constituição Federal, cujo artigo 37, VII, garante seu exercício nos termos e nos limites definidos em lei específica.

É cediço que a dita lei específica ainda não foi editada pelo Congresso Nacional, causando celeuma na doutrina e jurisprudência no sentido de concretizar o direito de greve do funcionalismo público diante da lacuna legal.

Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar simultaneamente os Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinou, haja vista a persistente mora legislativa quanto ao dever de regulamentar o inciso VII do art. 37 da CF, até que se editasse lei específica, que fosse estendido aos servidores públicos civis, por analogia, a Lei nº 7.783/89, que disciplina o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, define as atividades essenciais e regula o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Confira-se o que consignou o eminente **Min. Gilmar Mendes**, Relator para o acórdão, em seu voto no MI nº 670-9/ES (DJ 31/10/2008):

“A não-regulação do direito de greve acabou por propiciar um quadro de selvageria com sérias conseqüências para o Estado de Direito. Estou a relembrar que Estado de Direito é aquele no qual não existem soberanos. Nesse quadro, não vejo mais como justificar a inércia legislativa e a inoperância das decisões desta Corte. Comungo das preocupações quanto à não-assunção pelo Tribunal de um protagonismo legislativo. Entretanto, parece-me que a não-atuação no presente momento já se configuraria quase como uma espécie de 'omissão judicial'.

(...)

Nesse contexto, é de se concluir que não se pode considerar simplesmente que a satisfação do exercício de greve pelos servidores públicos civis deva ficar submetida absoluta e exclusivamente a juízo de oportunidade e conveniência do Poder Legislativo. Estamos diante de uma situação jurídica que, desde a promulgação da Carta Federal de 1988 (ou seja, há mais de 18 anos) remanesce sem qualquer alteração. Isto é, mesmo com as modificações implementadas pela Emenda nº 19/1998 quanto à exigência de lei ordinária específica, o direito de greve dos servidores públicos ainda não recebeu o tratamento legislativo minimamente satisfatório para garantir o exercício dessa prerrogativa em consonância com imperativos constitucionais. Por essa razão, não estou a defender aqui a assunção do papel de legislador positivo pelo Supremo Tribunal Federal. Pelo contrário, enfatizo tão somente que, tendo em vista as imperiosas balizas constitucionais que demandam a concretização do direito de greve a todos os trabalhadores, este Tribunal não pode se abster de reconhecer que, assim como se estabelece o controle judicial sobre a atividade do legislador, é possível atuar também nos casos de inatividade ou omissão do Legislativo.”

Não há mais dúvida, pois, quanto à possibilidade de greve pelo servidor público civil, face ao entendimento atual do STF, que determinou a aplicação da lei da iniciativa privada, qual



seja, a citada Lei nº 7.783/1989, ao funcionalismo público, até que o Congresso Nacional edite ato normativo que integre a eficácia do art. 37, VII, da CF.

Vale registrar, outrossim, que o **Ministro Gilmar Mendes**, ao final do seu voto, assentou, quando explicitava alguns dispositivos da Lei nº 7.783/1989, os quais disciplinam o direito de greve em serviços privados ditos essenciais, que, assim como no âmbito do setor privado, **deve ser imposto também regime de greve mais severo quando tratar-se de movimento paredista em serviços públicos essenciais**. Veja-se:

“Nesse particular, ressalto ainda que, em razão dos imperativos da continuidade dos serviços públicos, não estou a afastar que, de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto e mediante solicitação de órgão competente, seja facultado ao juízo competente impor a observância a regime de greve mais severo em razão de tratar-se de 'serviços ou atividades essenciais', nos termos dos já mencionados arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Creio que essa complementação na parte dispositiva de meu voto é indispensável porque, na linha do raciocínio desenvolvido, não se pode deixar de cogitar dos riscos decorrentes das possibilidades de que a regulação dos serviços públicos que tenham características afins a esses 'serviços ou atividades essenciais' seja menos severa que a disciplina dispensada aos serviços privados ditos 'essenciais'. Isto é, mesmo provisoriamente, há de se considerar, ao menos, idêntica conformação legislativa quanto ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade que, se não atendidas, coloquem 'em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população' (Lei nº 7.783/1989, parágrafo único, art. 11).”.
(grifei)

Feitas essas considerações, cabível analisar a legalidade ou não do movimento grevista deflagrado pelos servidores públicos estaduais

Conforme ficou consignado acima, o Pretório Excelso, em importante decisão, proferida nos Mandados de Injunção nº 670/ES, 708/DF e 712/PA, cuidou de adotar, provisoriamente, para o âmbito da greve no serviço público, as regras aplicáveis às paralisações no setor privado, inclusive determinando a aplicação da Lei de Greve mesmo quando tratar-se de movimento paredista em serviços públicos que tenham características semelhantes aos serviços ou atividades essenciais elencados no art. 10 da citada Lei. .

A Lei nº 7.783/89, disciplina o seguinte:

Art. 11. Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

Parágrafo único. São necessidades inadiáveis, da comunidade aquelas que, não atendidas, coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população.

Art. 12. No caso de inobservância do disposto no artigo anterior, o Poder Público assegurará a prestação dos serviços indispensáveis.

Art. 13 Na greve, em serviços ou atividades essenciais, ficam as entidades sindicais ou os trabalhadores, conforme o caso, obrigados a comunicar a



decisão aos empregadores e aos usuários com antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas da paralisação.

Art. 14 Constitui abuso do direito de greve a inobservância das normas contidas na presente Lei, bem como a manutenção da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Sobre o assunto, cumpre ressaltar, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, ao também julgar o MI 670/ES e o MI 708/DF, decidiu que **“pela complexidade e variedade dos serviços públicos e atividades estratégicas típicas do Estado, há outros serviços públicos, cuja essencialidade não está contemplada pelo rol dos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989. Para os fins desta decisão, a enunciação do regime fixado pelos arts. 9º a 11 da Lei nº 7.783/1989 é apenas exemplificativa (numerus apertus)”. (grifei)**

Analisando a decretação da greve dos servidores socioeducativos da FUNDAC – PB, depreende-se que o sindicato-demandado não cumpriu todos os requisitos albergados em lei.

Pela leitura do artigo 11, depreende-se que os servidores não informaram como irão garantir a prestação dos serviços mínimos a comunidade. In casu, entendo que a educação/segurança reveste-se socialmente da qualidade intransponível de serviço público essencial, característica fartamente defendida, inclusive, pela jurisprudência pátria, conforme seguintes precedentes:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL PLENO. SERVIDORES DA REDE DE ENSINO DO MUNICÍPIO DE VITÓRIA. APLICAÇÃO DA LEI Nº 7.853/1989. NECESSIDADE DE PREVISÃO DAS FORMALIDADES PARA DEFLAGRAÇÃO E CESSAÇÃO DA PARALISAÇÃO NO ESTATUTO DA ENTIDADE SINDICAL. INEXISTÊNCIA DE MENÇÃO, NA ATA DA ASSEMBLÉIA CONTENDO DELIBERAÇÃO SOBRE A GREVE, ACERCA DA QUANTIDADE DE PRESENTES E DO NÚMERO DE VOTOS A FAVOR E CONTRA A PARALISAÇÃO. ILEGALIDADE. COMUNICAÇÃO PRÉVIA. ATO FORMAL QUE NÃO PODE ASSUMIR CARÁTER GENÉRICO. OFÍCIO INFORMANDO SOBRE A DEFLAGRAÇÃO DE GREVE. INEXISTÊNCIA DE INFORMAÇÕES SOBRE O PRAZO DA PARALISAÇÃO E AS MEDIDAS A SEREM ADOTADAS PARA FUNCIONAMENTO MÍNIMO DOS SERVIÇOS. ILEGALIDADE. SERVIÇO EDUCACIONAL. ESSENCIALIDADE DECORRENTE DO CARÁTER FUNDAMENTAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. MULTA PROCESSUAL POR DESCUMPRIMENTO DA LIMINAR. REDUÇÃO EX OFFICIO. CONDENAÇÃO DO RÉU NOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO DE FORMA MISTA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. INDEFERIMENTO. PEDIDO INICIAL JULGADO PROCEDENTE. 1. Compete ao tribunal pleno deste sodalício a apreciação de demandas envolvendo greves de servidores municipais. 2. Segundo o entendimento do Excelso pretório, enquanto não houver regulamentação legislativa do direito de greve dos servidores públicos, a matéria deve ser analisada à luz da Lei nº 7.783/1989 - "Lei de greve". 3. Estatui o art. 4º, § 1º, da "Lei de greve" que "o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve". Tal previsão estatutária é indispensável, na medida em que a paralisação coletiva deve ser decidida em assembléia geral, a ser convocada pelo sindicato. Revela-se, pois, ilegal a deflagração de greve à míngua de tal formalidade. 4. Observa-se, tal como bem apontou o ilustre representante do parquet, que a ata da assembléia geral em que ocorrida a deliberação sobre a paralisação dos servidores municipais não contém qualquer referência à quantidade de associados presentes ao ato. Do mesmo modo, não há indicação de quantos votos foram computados favoravelmente e contrariamente à deflagração do movimento. Dessarte, é inviável aferir se todos os signatários da "lista de presença" juntada aos autos realmente compareceram à referida assembléia e, ainda, quantos deles se manifestaram a favor da paralisação. 5. A comunicação prévia da realização de greve a ser enviada à administração constitui ato formal, em que devem ser informados o tempo e a forma da paralisação, a previsão de funcionamento mínimo e do serviço público, bem como a justificativa para a realização do movimento. O não atendimento a tais exigências configura, também, ilegalidade. 6. Por constituir a educação um direito fundamental, a interrupção total dos serviços nesse setor se revela inconstitucional. Nesse sentido, deve ser rechaçada a tese de que os serviços educacionais não teriam caráter essencial pelo simples fato de não estarem expressamente incluídos no art. 10 da "Lei de greve". Afinal, a essencialidade de tal serviço deflui naturalmente da circunstância de a educação constituir direito fundamental. Tal direito, insta frisar, encontra-se expressamente contemplado no art. 205 da



ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. CATEGORIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - PROFESSORES. INCIDENCIA DA LEI FEDERAL Nº 7.783/89. DEFLAGRAÇÃO DO MOVIMENTO SEM OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. ABUSIVIDADE. CONFIGURAÇÃO. ENCERRAMENTO DO MOVIMENTO PAREDISTA. PERDA DO OBJETO NÃO OCORRENTE. DECLARAÇÃO DE ILEGALIDADE QUE TEM CONSECTÁRIO LÓGICO A SUSPENSÃO DO PAGAMENTO PELOS DIAS NÃO TRABALHADOS. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. - Inobservadas as formalidades delineadas na Lei Geral de Greve, resta consubstanciada a abusividade do movimento grevista. - Subsiste o interesse processual do Município autor de ter prosseguimento a ação em que sustenta a ilegalidade da greve de seus servidores públicos, pois é consectário a declaração de legitimidade do desconto dos dias não trabalhados, ainda que o movimento se tenha encerrado. (TJPB - ACORDAO/DECISAO do Processo Nº 00014454020158150000, Tribunal Pleno, Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES , j. em 06-09-2017)

Desta forma, quedou-se o SINTAC do dever de informar quais as medidas que seriam implementadas no sentido de assegurar a prestação mínima dos serviços de educação e segurança dos menores naquela Instituição, no período em que subsistisse a apontada greve.

Frente a tais considerações, indubitável o descumprimento pelo promovido do trâmite formal para o início administrativo da greve, situação que tornar judicialmente ilegítimo o movimento desencadeado.

Diante desse contexto, forçoso concluir que o movimento paredista anunciado na peça vestibular não atendeu aos requisitos previstos na Lei nº 7.783/89 (art. 11), revelando-se, em razão disso, a presença da fumaça do bom direito a ensejar a antecipação de tutela pleiteada.

Ademais, vislumbro, igualmente, o requisito do perigo da demora no caso em tela.

É inquestionável que a paralisação do serviço educacional/segurança por tempo indeterminado ocasiona grandes prejuízos aos menores infratores e à comunidade local, que ficam sem a educação devida, afetando o desenvolvimento de crianças e adolescentes, bem como a segurança da população já que são menores infratores.

É inquestionável que a paralisação dos serviços de educação/segurança por tempo indeterminado ocasiona grandes prejuízos à comunidade que fica privada de um serviço essencial e inadiável, com consequências drásticas.

Este Egrégio Tribunal de Justiça já posicionou-se sobre a questão:

“ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE. MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA. SINDICATO DOS MÉDICOS DA PARAÍBA. SIMED-PB. GRATUIDADE JUDICIÁRIA INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EFETIVA NECESSIDADE. SERVIÇO DE SAÚDE



PÚBLICA. CARÁTER ESSENCIAL. LIMITAÇÕES. PONDERAÇÃO DE INTERESSES. DIREITO A SAÚDE E A VIDA. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXTREMAS LEGITIMADORAS DO EXERCÍCIO DA GREVE. ILEGALIDADE DECLARADA. Os benefícios da justiça gratuita podem ser deferidos às pessoas jurídicas, incumbindo a estas, contudo, prova cabal da impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Inteligência da Súmula nº 481 do STJ. Se de um lado se vindica o direito constitucional de greve, de outro vértice, residem os direitos, também constitucionais, à vida e à saúde, devendo o magistrado, diante de aparente conflito de garantias, analisar o caso em concreto sob a ótica do bom senso, ponderando os interesses envolvidos, optando, ao fim, por aquele que melhor resguarde a sociedade e o estado democrático. Em que pese a premissa de que usufruto do direito de greve pelos agentes públicos é lícito e tem foro constitucional, a paralisação de atividades essenciais, tal como a assistência à saúde, deverá ocorrer em ultima ratio, não configurando o mero reajuste salarial situação extrema a legitimar o seu exercício.” (TJPB. Proc. 0100839-59.2011.815.0000. Tribunal Pleno. Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. J. em 29/01/2014)

E por fim o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

“RECLAMAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. POLICIAIS CIVIS. DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE, SERVIÇOS OU ATIVIDADES PÚBLICAS ESSENCIAIS. COMPETÊNCIA PARA CONHECER E JULGAR O DISSÍDIO. ARTIGO 114, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIREITO DE GREVE. ARTIGO 37, INCISO VII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. LEI N. 7.783/89. INAPLICABILIDADE AOS SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO NÃO ABSOLUTO. RELATIVIZAÇÃO DO DIREITO DE GREVE EM RAZÃO DA ÍNDOLE DE DETERMINADAS ATIVIDADES PÚBLICAS. AMPLITUDE DA DECISÃO PROFERIDA NO JULGAMENTO DO MANDADO DE INJUNÇÃO N. 712. ART. 142, § 3º, INCISO IV, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. INTERPRETAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO. AFRONTA AO DECIDIDO NA ADI 3.395. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DIRIMIR CONFLITOS ENTRE SERVIDORES PÚBLICOS E ENTES DA ADMINISTRAÇÃO AS QUAIS ESTÃO VINCULADOS. RECLAMAÇÃO JULGADA PRÓCEDENTE. 1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o MI n. 712, afirmou entendimento no sentido de que a Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve dos trabalhadores em geral, é ato normativo de início inaplicável aos servidores públicos civis, mas ao Poder Judiciário dar concreção ao artigo 37, inciso VII, da Constituição do Brasil, suprimindo omissões do Poder Legislativo. 2. Servidores públicos que exercem atividades relacionadas à manutenção da ordem pública e à segurança pública, à administração da Justiça e os integrados nas chamadas carreiras de Estado, que exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária e à saúde pública. A conservação do bem comum exige que certas categorias de servidores públicos sejam privadas do exercício do direito de greve. Defesa dessa conservação e efetiva proteção de outros direitos igualmente salvaguardados pela Constituição do Brasil. 3. Doutrina do duplo efeito, segundo Tomás de Aquino, na Suma Teológica (II Seção da II Parte, Questão 64, Artigo 7). Não há dúvida quanto a serem, os servidores públicos, titulares do direito de greve. Porém, tal e qual é lícito matar a outrem em vista do bem comum, não será ilícita a recusa do direito de greve a tais e quais servidores públicos em benefício do bem comum. Não há mesmo dúvida quanto a serem eles titulares do direito de greve. A Constituição é, contudo, uma totalidade. Não um conjunto de enunciados que se possa ler palavra por palavra, em experiência de leitura bem comportada ou esteticamente ordenada. Dela são extraídos, pelo intérprete, sentidos normativos, outras coisas que não somente textos. A força normativa da Constituição é despreendida da totalidade, totalidade normativa, que a Constituição é. Os servidores públicos são, seguramente, titulares do direito de greve. Essa é a regra. Ocorre, contudo, que entre os serviços públicos há alguns que a coesão social impõe sejam prestados plenamente, em sua totalidade. Atividades das quais dependam a manutenção da ordem pública e a segurança pública, a administração da Justiça onde as carreiras de Estado, cujos membros exercem atividades indelegáveis, inclusive as de exação tributária e a saúde pública não estão inseridos no elenco dos servidores alcançados por esse direito. Serviços públicos desenvolvidos por grupos armados: as atividades desenvolvidas pela polícia civil são análogas, para esse efeito, às dos militares,



em relação aos quais a Constituição expressamente proíbe a greve [art. 142, § 3º, IV]. 4. No julgamento da ADI 3.395, o Supremo Tribunal Federal, dando interpretação conforme ao artigo 114, inciso I, da Constituição do Brasil, na redação a ele conferida pela EC 45/04, afastou a competência da Justiça do Trabalho para dirimir os conflitos decorrentes das relações travadas entre servidores públicos e entes da Administração à qual estão vinculados. Pedido julgado procedente.”(STF. Tribunal Pleno. Rcl 6568 / SP - SAO PAULO . Rel. Min. Eros Grau. J. em 21/05/2009). (negritei)

Quanto à aplicação de multa, a pesar do o Autor ter pedido que fosse fixada em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por dia de descumprimento, assento, desde de logo, que neste ponto o Juízo não está vinculado ao pedido, devendo o valor ser sopesado, seja para mais ou para menos, quanto bem jurídico tutelado e vindicado em juízo, e a proporcionalidade com os eventuais danos sociais que um indesejado descumprimento possa causar.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A LIMINAR PLEITEADA** para determinar a suspensão da greve e o retorno ao exercício de todos dos servidores socioeducativos da FUNDAC – PB engajados no movimento paredista, no prazo de 24h (vinte e quatro horas), sob pena de multa diária no importe de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser suportada pelo sindicato da categoria (SINTAC), facultando ao promovente computar, administrativamente, as faltas pelos dias não trabalhados, bem como realizar os correspondentes descontos remuneratórios.

Intime-se.

João Pessoa, 16 de junho de 2021.

Desembargador João Alves da Silva

Relator

